



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada e cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas destinada ao seu custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada, correspondente ao valor mensal do benefício devido ao titular no mês de dezembro de cada exercício.

Art. 2º O pagamento adicional anual será devido aos beneficiários ativos, sem alteração dos critérios de elegibilidade e manutenção do benefício.

Art. 3º Fica criada a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas, de competência da União, com fundamento no art. 195 da Constituição Federal, destinada ao custeio do pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 4º Constitui fato gerador da Contribuição a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio líquido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 5º A Contribuição será devida pelas pessoas físicas residentes no País, com a seguinte estrutura de alíquotas progressivas:

I – 0,5% sobre a parcela do patrimônio líquido compreendida entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);



II – 1% sobre a parcela superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

III – 2% sobre a parcela que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição corresponde ao patrimônio líquido do contribuinte, apurado pela diferença entre:

I – o valor total dos seguintes bens e direitos:

a) investimentos financeiros, inclusive ações, títulos de crédito, derivativos e participações societárias;

b) bens imóveis urbanos e rurais;

c) bens móveis de elevado valor econômico, tais como obras de arte, veículos de luxo e embarcações;

d) demais bens e direitos suscetíveis de avaliação econômica;

II – o montante correspondente:

a) às dívidas vinculadas à aquisição dos bens e direitos referidos na alínea a do inciso I;

b) às dívidas vinculadas à aquisição dos bens e direitos referidos nas alíneas b, c e d do inciso I;

c) aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos considerados na forma do inciso I.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios de avaliação dos bens e direitos e as hipóteses de exclusão de itens de uso pessoal sem relevância econômica.

Art. 7º A Contribuição incidirá:

I – no primeiro exercício, sobre o patrimônio líquido apurado na forma do art. 4º;



II – nos exercícios subsequentes, exclusivamente sobre a variação positiva do patrimônio líquido em relação ao exercício anterior.

Parágrafo único. Não haverá incidência se a variação patrimonial for nula ou negativa.

Art. 8º A Contribuição será apurada anualmente e recolhida até 30 de abril do exercício subsequente, podendo ser paga em até seis quotas mensais.

Art. 9º A receita da Contribuição integrará o orçamento da Seguridade Social, com destinação prioritária ao pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 10. Esta Lei Complementar observará as anterioridades anual e nonagesimal, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação e após decorridos 90 (noventa) dias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada - BPC constitui instrumento essencial da política de seguridade social brasileira, destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade econômica. Diferentemente das prestações previdenciárias contributivas, o BPC não assegura pagamento adicional anual, embora atenda um público em condições sociais mais frágeis e com menor capacidade de absorver aumentos sazonais de despesas. A instituição do pagamento adicional anual corrige essa assimetria e reforça o compromisso constitucional de proteção à dignidade humana e à redução da pobreza.



A criação desse pagamento adicional requer fonte de custeio permanente, nos termos das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal necessidade se torna ainda mais relevante no contexto da nova regra fiscal, que demanda sustentabilidade de longo prazo no financiamento das políticas sociais.

Optou-se, assim, pela instituição da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas - CSGF-Proteção, fundada no art. 195 da Constituição Federal, com estrutura normativa compatível com contribuições sociais de caráter residual. Trata-se de contribuição que incide exclusivamente sobre pessoas físicas com patrimônio líquido superior a cem milhões de reais, alcançando uma parcela mínima da população brasileira com comprovada capacidade contributiva. A cobrança progressiva, por faixas patrimoniais, observa os princípios da justiça fiscal, da equidade e da solidariedade social.

Essa modelagem se distingue do imposto sobre grandes fortunas previsto no art. 153, VII, da Constituição, pois não se configura como tributo geral sobre patrimônio, mas como contribuição social vinculada ao financiamento da seguridade, hipótese expressamente autorizada pelo texto constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre contribuições sociais residuais, especialmente nos julgados relativos às contribuições criadas com fundamento no art. 195, §4º, admite bases econômicas diversas desde que vinculadas à finalidade própria da seguridade, o que se verifica no presente caso.

Do ponto de vista social, a proposta tem grande amplitude. A criação do pagamento adicional anual do BPC representa aumento direto de renda para famílias extremamente vulneráveis, sem comprometer o equilíbrio fiscal, pois sua execução está integralmente condicionada à arrecadação da contribuição instituída. Ao mesmo tempo, a incidência sobre grandes fortunas alinha o Brasil às recomendações internacionais de organismos como OCDE, Banco Mundial e FMI, que têm ressaltado a importância crescente de



instrumentos tributários progressivos baseados no patrimônio líquido das faixas mais altas da sociedade.

Estudos econômicos recentes indicam que a tributação patrimonial, quando incidente sobre grupos de renda muito elevada, não distorce decisões de investimento nem provoca efeitos relevantes sobre a atividade produtiva, sobretudo quando adotada de forma moderada e previsível, como ocorre neste projeto. A partir dessa lógica, a CSGF-Proteção é calibrada apenas sobre grandes patrimônios e sobre a variação positiva do patrimônio ao longo dos anos, mecanismo que reduz volatilidade arrecadatária, respeita ciclos econômicos e evita incidência em momentos de perda patrimonial.

A proposta, portanto, concilia os valores constitucionais da justiça distributiva, responsabilidade fiscal e proteção social. Ao mesmo tempo em que fortalece a política assistencial voltada a idosos e pessoas com deficiência, promove maior equidade tributária e corrige distorções no sistema ao ampliar a contribuição relativa das camadas mais favorecidas, sem aumentar a carga tributária sobre trabalhadores, empresas produtivas ou famílias de renda média.

Diante do exposto, e tratando-se de medida socialmente relevante, constitucionalmente adequada e tecnicamente consistente, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

